



**PROCESSO Nº : 17.099-2/2018**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ – MT**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**INTERESSADO : DJALMA ANTONIO DE SOUZA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

## **RELATÓRIO**

1. A Secretaria Municipal de Gestão encaminha o presente processo para fins de registro do ato que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. Djalma Antonio de Souza, servidor estabilizado no cargo de agente de regulação e fiscalização – em extinção, classe “D”, padrão “IX”, lotado na Secretaria Municipal de Ordem Pública, nesta capital.

2. O benefício foi concedido por meio da Portaria 080/2018, publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso em 8/3/2018, retificada em parte pela Portaria 516/2019, publicada em 20/1/2020; com fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal 399/2015; Decreto 4.650/2008 e Lei Complementar 369/2014.

3. A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, ao analisar os autos, sugeriu citação do gestor para manifestação sobre a averbação como aluno-aprendiz do servidor, devendo ser desconsiderada, pois não cumpria os requisitos estabelecidos pela Resolução de Consulta 47/2011 deste Tribunal.

4. Citado, o gestor apresentou defesa, informando que o tempo do beneficiário como aluno-aprendiz teve retribuição indireta por meio do ensino, alimentação, diárias, serviços de lavanderia, alojamento, atendimento médico e tudo por dotação da União. Assim, havendo esses benefícios, esse tempo poderia ser computado, conforme aplicação do artigo 60 do Decreto 3.048/1999.



5. A equipe de auditoria, após análise da defesa, opinou pela manutenção da irregularidade, assegurando que a referida averbação de aluno-aprendiz não preenche os requisitos da Resolução de Consulta 47/2011-TP.

6. Em nova manifestação, o gestor apresentou documentos, e realizou novo cálculo de tempo de contribuição do beneficiário com base nessa certidão, para 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.

7. A SECEX, em relatório técnico de defesa, mais uma vez rejeitou as alegações defensivas e solicitou documentos como: base legal para comprovação do vínculo com o MTPrev; atos e documentos relativos a esse vínculo, e, retificação do tempo de contribuição na portaria aposentatória.

8. O gestor encaminhou os documentos solicitados, e portaria retificatória, que foram acatados pela SECEX de Previdência, e solicitou notificação do gestor para um novo apontamento, referente a idade do servidor na data da portaria de aposentadoria.

9. Após a devida notificação, o gestor apresentou esclarecimentos, enfatizando que o seu deferimento ocorreu em período anterior a publicação da Resolução de Consulta 47/2011, afirmando que o servidor não tinha idade suficiente para sua aposentação à época da portaria, e destacou que não houve má-fé por parte do servidor, evocando o princípio da segurança jurídica e proporcionalidade, e destacou ainda, que o retorno do servidor às atividades seria desarrazoado.

10. Em relatório técnico conclusivo, a Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, acolheu as alegações defensivas, notadamente porque o erro foi da administração, manifestando-se pelo registro das Portarias 080/2018 e 516/2019 de aposentadoria e a legalidade da planilha de proventos integrais, e, ainda, determinando ao gestor que promova a verificação, em conformidade com a Resolução de Consulta 47/2011, se houve o atendimento do requisito de contribuição do tempo averbado como menor aprendiz dos servidores ativos do município, antes do deferimento de abono permanência e da adição do ato de aposentadoria.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.358/2022, do Procurador, William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo registro das Portarias 080/2018 e 516/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

**É o relatório.**